



RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, em relação ao edital do processo administrativo nº 8.824/2022, referente ao **Pregão Eletrônico nº 188/2.022**, cujo objeto trata de **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA.**

A empresa manifesta que Instrumento Convocatório do certame apresentou equívocos, os relacionando: a) a revisão dos preços registrados conforme a periodicidade dos reajustes da Petrobrás; b) a falta de autorização da ANP como requisito de qualificação técnica.

A Diretora da Divisão de Planejamento manifestou que ao que tange a revisão de preços através de reequilíbrio-econômico financeiro, cabe o licitante detentor da Ata pleitear com a administração, a revisão dos preços apresentando os fatos que justifiquem a solicitação. A comissão de preço analisará a solicitação e encaminhará o processo para o ordenador de despesa para emissão do despacho favorável ou não do pedido. E sobre a falta de autorização da ANP como requisito de qualificação técnica, manifestou que apresentação da Comprovação de cadastro na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) já está sendo solicitado no subitem 6.5. Concluindo que as alegações contidas na impugnação não prosperam, devendo ser consideradas **improcedente na sua totalidade**, mantendo-se as bases editalícias nos mesmos moldes, prosseguindo com o presente procedimento licitatório, bem como os demais atos administrativos a ele pertinentes.

Sendo conduzidos os autos para augusta Procuradora Chefe da Procuradoria Consultiva, fls. 06 , manifestou que o restabelecimento da equação econômica-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Evento esse de natureza extraordinária, incerta e imprevisível, e em razão disso, não pede previsão em edital ou contrato, visto que encontra respaldo na lei e na própria Constituição Federal, desde que presentes os seus pressupostos (TCU, Acórdão nº 1.563/2004, Plenário). (b) quanto à falta de exigência da autorização da ANP na qualificação técnica, quesito ligado a área técnica que elaborou o edital, aquela colocou como condição para o homologação do certame que a empresa



**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

vencedora apresente a documentação apontada pelo Impugnante.

Do exposto, verifica-se que não procedem as alegações da Impugnante, tanto quanto à inexistência de previsão no edital do reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que por decorrer de fato extraordinário independe de previsão tanto editalícia, quanto contratual. Também no que pertine à exigência de autorização da ANP, essa é pedida como condição para a homologação do certame para a contratação da empresa vencedora.

Face ao exposto, seguindo a linha de raciocínio da Divisão de Planejamento e da Procuradoria Consultiva do Município, **JULGO PELA IMPROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES**, devido verifica-se que não procedem as alegações da Impugnante, tanto quanto à inexistência de previsão no edital do reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que por decorrer de fato extraordinário independe de previsão tanto editalícia, quanto contratual. Também no que pertine à exigência de autorização da ANP, essa é pedida como condição para a homologação do certame para a contratação da empresa vencedora.

Praia Grande, 07 de outubro de 2022.

SORAIA M. MILAN
Secretária Municipal de Serviços Urbanos



**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA TRAÇADO
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 188/2022.
OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL
PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA."
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.824/2022.**

DESPACHO

Seguindo a linha de raciocínio da Divisão de Planejamento e da Procuradoria Consultiva do Município, **JULGO PELA IMPROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES**, devido verifica-se que não procedem as alegações da Impugnante, tanto quanto à inexistência de previsão no edital do reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que por decorrer de fato extraordinário independe de previsão tanto editalícia, quanto contratual. Também no que pertine à exigência de autorização da ANP, essa é pedida como condição para a homologação do certame para a contratação da empresa vencedora.

Praia Grande, 07 de outubro de 2022.

SORAIA M. MILAN
Secretária Municipal de Serviços Urbanos